



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de monitoramento físico ou digital não autorizado de turistas e garantir assistência jurídica consular a brasileiras vitimadas no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 147-A

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o crime de perseguição for praticado contra turista em trânsito, ou mediante o uso de dispositivos de geolocalização e tecnologias de monitoramento não autorizadas em veículos ou acomodações de aluguel." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente mobilidade internacional e o fortalecimento do turismo, especialmente do turismo solo feminino, impõem ao Estado brasileiro o dever de atualizar seus instrumentos legais para enfrentar novas formas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

violência que transcendem fronteiras físicas e se sofisticam com o uso de tecnologias. O Código Penal, embora já contemple o crime de perseguição (stalking), ainda não abarca de forma suficiente as especificidades das condutas praticadas contra pessoas em situação de trânsito, tampouco aquelas que se valem de mecanismos tecnológicos de vigilância clandestina.

A presente proposição parte do reconhecimento de que a condição de turista — especialmente em deslocamento temporário e em ambiente desconhecido — implica vulnerabilidade acrescida. A ausência de rede de apoio, o desconhecimento do território, da língua e das normas locais, bem como a dependência de serviços de terceiros (como hospedagens e transportes), criam um cenário propício à atuação de agentes mal-intencionados que se aproveitam dessa fragilidade circunstancial.

Nos últimos anos, observa-se o crescimento de práticas ilícitas que utilizam dispositivos de geolocalização, câmeras ocultas e outros meios tecnológicos para monitoramento não autorizado de vítimas, especialmente em acomodações de aluguel por temporada e veículos locados. Tais condutas representam grave violação à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, além de funcionarem, muitas vezes, como etapa preparatória para crimes mais graves, incluindo violência sexual, extorsão e tráfico de pessoas.

Ao majorar a pena do crime de perseguição quando praticado contra turistas ou mediante o uso dessas tecnologias, o projeto reconhece a maior reprovabilidade da conduta, que combina invasão de privacidade com exploração da vulnerabilidade da vítima em trânsito. Trata-se de adequação necessária do tipo penal à realidade contemporânea, em que o controle e a vigilância indevida passaram a ser instrumentos centrais de práticas criminosas.

A proposta também possui importante efeito preventivo e pedagógico, ao sinalizar que o ordenamento jurídico brasileiro não tolera o uso abusivo de tecnologias para fins de vigilância clandestina, especialmente em contextos que envolvem confiança contratual, como hospedagens e serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

turísticos. A proteção da privacidade, nesse cenário, torna-se elemento essencial para a segurança do turismo e para a credibilidade do país como destino.

No plano internacional, o projeto avança ao estabelecer diretrizes para o fortalecimento da assistência consular à brasileiras vítimas de crimes de gênero no exterior. Embora o Estado brasileiro já ofereça suporte consular, a experiência prática demonstra que esse atendimento, muitas vezes, não contempla de forma adequada às especificidades das situações de violência contra a mulher, sobretudo quando envolvem trauma psicológico, barreiras linguísticas e sistemas jurídicos distintos.

A ampliação do protocolo de assistência consular, com foco em suporte jurídico e psicológico imediato, busca garantir que a cidadã brasileira tenha condições reais de acessar a justiça no país estrangeiro, bem como de preservar sua integridade física e emocional. Muitas vítimas deixam de denunciar ou prosseguir com medidas legais por medo, desinformação ou falta de recursos, o que contribui para a impunidade e para a perpetuação dessas práticas.

Ao assegurar um atendimento mais humanizado e especializado, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a proteção de suas cidadãs além de suas fronteiras, fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade internacional na defesa de direitos fundamentais. Trata-se, também, de medida que incentiva a autonomia feminina, ao garantir que mulheres possam viajar com maior segurança e respaldo institucional.

Ademais, a proposta dialoga com tendências internacionais de enfrentamento à violência de gênero em ambientes digitais e transnacionais, posicionando o Brasil de forma alinhada às melhores práticas globais. A proteção da mulher, nesse contexto, não pode se limitar ao território nacional, devendo acompanhar a cidadã em seus deslocamentos e experiências no exterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Por fim, o projeto contribui para o combate à impunidade em crimes que frequentemente se beneficiam da dificuldade de investigação e da fragmentação jurisdicional entre países. Ao fortalecer tanto o aspecto penal quanto o suporte consular, cria-se uma resposta mais integrada e eficaz, capaz de prevenir, coibir e enfrentar essas condutas de maneira mais contundente.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995711000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

